Mensagem nº 003/2026
Assunto: Encaminha Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2025
Data: 09 de janeiro de 2026

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de 23 de dezembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera a Estrutura Administrativa e Organizacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de que trata a Lei Complementar nº 189, de 20 de setembro de 2018, e dá outras providências".

Inicialmente, ressalta-se que o projeto de lei complementar originalmente enviado pelo Executivo contemplava a criação de 5 cargos, ao passo que extinguia outros 4 cargos. Contudo, a propositura foi objeto de Destaque pelo Legislativo, não se aprovando a criação de dois cargos, quais sejam: Assessor em Engenharia Elétrica e Assessor em Planejamento e Qualidade, mantendo-se, porém, suas atribuições.

Nesse norte, o veto ao art. 2º é necessário, haja vista que o Destaque Legislativo – e não aprovação - abarcou apenas o artigo de criação dos cargos, mas em nada adentrou sobre suas atribuições. Assim, as atribuições presentes no art. 2º da propositura em comento sem o correspondente cargo criado mostra-se inviável, atraindo o veto ora apresentado.

De outro lado, veta-se também o art. 3º, eis que, diante da não criação dos cargos de Assessor de Engenharia Elétrica e Assessor em Planejamento e Qualidade, a extinção dos cargos de Assessor de Manutenção Elétrica, Supervisor de Cadastros e Projetos e de 1 vaga de Coordenador de Manutenção e Cloração mostra-se contrária ao interesse público, visto que a extinção desses cargos, ao revés da criação pretendida, acarretará drástica redução de mão de obra na Autarquia, prejudicando a prestação dos serviços à comunidade formiguense.

A corroborar a justificativa ora apresentada, cito *in verbis,* as razões expostas pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Formiga – SAAE, no Ofício 008/2026/SAAE, que segue anexo:

> Cumprimentando-o cordialmente, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Formiga, representado neste ato pelo seu Diretor Geral, Heytor Marcos Silva Pimenta, vem à presença de Vossa Excelência solicitar e apresentar justificativa para o veto aos Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que dispões da altera a Estrutura Administrativa e Organizacional do SAAE Formiga.
>
> O veto aos Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 12/2025 impõe-se por razões de ordem técnica, jurídica, administrativa e de interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.
>
> O Art. 2º da referida Lei Complementar dispõe sobre atribuições de cargos comissionados que, ao final do processo legislativo, não foram criados pelo Poder Legislativo. A manutenção de dispositivo que regulamenta atribuições de cargos juridicamente inexistentes caracteriza vício de técnica legislativa, por carecer de objeto e aplicabilidade prática, tornando-se norma formalmente válida, porém materialmente ineficaz. Tal situação gera insegurança jurídica, abre

margem a interpretações equivocadas e pode ensejar tentativas indevidas de aplicação das atribuições a outros cargos, em afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública. Assim, o veto ao Art. 2º mostra-se necessário para preservar a coerência normativa, a clareza do ordenamento jurídico municipal e a correta organização da estrutura do SAAE Formiga.

No que se refere ao Art. 3º, este prevê a extinção dos cargos de Assessor de Manutenção Elétrica, Supervisor de Cadastro e Projetos e Coordenador de Manutenção e Cloração dos Poços Artesianos. Ocorre que, no projeto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo, a extinção desses cargos estava diretamente vinculada à criação de novos cargos técnicos especializados, notadamente os de Assessor de Engenharia Elétrica e Assessor de Planejamento e Qualidade, concebidos como medida de reorganização administrativa, melhorias técnicas e de equilíbrio funcional e financeiro, sem prejuízo à capacidade operacional da Autarquia.

Com a não aprovação dos referidos cargos, a manutenção da extinção prevista no Art. 3º rompe a lógica estrutural da proposta original, resultando em redução injustificada da força de trabalho qualificada da Autarquia. As áreas atingidas pela extinção dos cargos exercem funções sensíveis e estratégicas, diretamente relacionadas à manutenção de sistemas elétricos, ao planejamento técnico, ao cadastro e à elaboração de projetos, bem como à operação e controle de poços artesianos e sistemas essenciais ao abastecimento de água. A supressão dessas funções, sem substituição técnica equivalente, compromete a eficiência, a segurança operacional e a continuidade dos serviços públicos prestados, com potencial prejuízo à população e reflexos diretos na saúde pública, no meio ambiente e na qualidade de vida dos munícipes.

Dessa forma, os vetos aos Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 configuram medidas corretivas necessárias e proporcionais, destinadas a evitar a existência de normas destituídas de eficácia, preservar a coerência administrativa e garantir que a estrutura organizacional do SAAE Formiga permaneça compatível com a complexidade técnica de suas atribuições legais. Trata-se de providência voltada exclusivamente à proteção do interesse público, assegurando a prestação contínua, eficiente e segura dos serviços de saneamento básico no município, sem descaracterizar o mérito global da norma aprovada, mas promovendo os ajustes técnicos indispensáveis à sua adequada aplicação.

Desde já agradeço a atenção e solicito, respeitosamente, o deferimento do pleito, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Nesses termos, não obstante o Projeto de Lei Complementar ser de autoria do Poder Executivo, considerando-se as peculiaridades inerentes ao Destaque Legislativo nele aprovado, apresenta-se o presente veto parcial para adequação da norma e, especialmente, para salvaguardar o interesse público consubstanciado no atendimento da população formiguense, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Com base nas razões demonstradas, **veto o art. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

Laercio dos Reis Gomes:76137139620
Assinado de forma digital por Laercio dos Reis Gomes:76137139620

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.
Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga - MG

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
CNPJ: 16.782.211/0001-63 – TEL: (37) 3329-2750
Rua Antônio José Barbosa, 723 – Bairro: Santa Luzia
CEP: 35.570-660 - E-mail: heytorsaae@gmail.com

Formiga, 8 de janeiro de 2026.

Ofício nº. 008/2026/SAAE

Exmo. Sr.
Laércio Gomes dos Reis
Prefeito do Município de Formiga

Assunto: Justificativa ao veto aos Arts. 2º e 3º do PLC nº 12/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Formiga, representado neste ato pelo seu Diretor Geral, Heytor Marcos Silva Pimenta, vem à presença de Vossa Excelência solicitar e apresentar justificativa para o veto aos Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que dispões da altera a Estrutura Administrativa e Organizacional do SAAE Formiga.

O veto aos Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 12/2025 impõe-se por razões de ordem técnica, jurídica, administrativa e de interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O Art. 2º da referida Lei Complementar dispõe sobre atribuições de cargos comissionados que, ao final do processo legislativo, não foram criados pelo Poder Legislativo. A manutenção de dispositivo que regulamenta atribuições de cargos juridicamente inexistentes caracteriza vício de técnica legislativa, por carecer de objeto e aplicabilidade prática, tornando-se norma formalmente válida, porém materialmente ineficaz. Tal situação gera insegurança jurídica, abre margem a interpretações equivocadas e pode ensejar tentativas indevidas de aplicação das atribuições a outros cargos, em afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública. Assim, o veto ao Art. 2º mostra-se necessário para preservar a coerência normativa, a clareza do ordenamento jurídico municipal e a correta organização da estrutura do SAAE Formiga.

No que se refere ao Art. 3º, este prevê a extinção dos cargos de Assessor de Manutenção Elétrica, Supervisor de Cadastro e Projetos e Coordenador de Manutenção e Cloração dos Poços Artesianos. Ocorre que, no projeto originalmente

encaminhado pelo Poder Executivo, a extinção desses cargos estava diretamente vinculada à criação de novos cargos técnicos especializados, notadamente os de Assessor de Engenharia Elétrica e Assessor de Planejamento e Qualidade, concebidos como medida de reorganização administrativa, melhorias técnicas e de equilíbrio funcional e financeiro, sem prejuízo à capacidade operacional da Autarquia.

Com a não aprovação dos referidos cargos, a manutenção da extinção prevista no Art. 3º rompe a lógica estrutural da proposta original, resultando em redução injustificada da força de trabalho qualificada da Autarquia. As áreas atingidas pela extinção dos cargos exercem funções sensíveis e estratégicas, diretamente relacionadas à manutenção de sistemas elétricos, ao planejamento técnico, ao cadastro e à elaboração de projetos, bem como à operação e controle de poços artesianos e sistemas essenciais ao abastecimento de água. A supressão dessas funções, sem substituição técnica equivalente, compromete a eficiência, a segurança operacional e a continuidade dos serviços públicos prestados, com potencial prejuízo à população e reflexos diretos na saúde pública, no meio ambiente e na qualidade de vida dos munícipes.

Dessa forma, os vetos aos Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 configuram medidas corretivas necessárias e proporcionais, destinadas a evitar a existência de normas destituídas de eficácia, preservar a coerência administrativa e garantir que a estrutura organizacional do SAAE Formiga permaneça compatível com a complexidade técnica de suas atribuições legais. Trata-se de providência voltada exclusivamente à proteção do interesse público, assegurando a prestação contínua, eficiente e segura dos serviços de saneamento básico no município, sem descaracterizar o mérito global da norma aprovada, mas promovendo os ajustes técnicos indispensáveis à sua adequada aplicação.

Desde já agradeço a atenção e solicito, respeitosamente, o deferimento do pleito, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por HEYTOR MARCOS SILVA PIMENTA:07066497619
Dados: 2026.01.08 18:07:36 -03'00'

Heytor Marcos Silva Pimenta
Diretor do SAAE Formiga